



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 161/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 13 de outubro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 161/2025, de autoria dos vereadores Nilma Aparecida Silva, José Irenildo Freires de Andrade e Neymar Magalhães Meireles com a ementa: *INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG, O PROGRAMA "LAR TEMPORÁRIO PARA BEM-ESTAR ANIMAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 161/2025, de autoria dos vereadores Nilma Aparecida Silva, José Irenildo Freires de Andrade e Neymar Magalhães Meireles com a ementa: *INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG, O PROGRAMA "LAR TEMPORÁRIO PARA BEM-ESTAR ANIMAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225

www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 161/2025, de iniciativa parlamentar, tem por objeto a instituição, no âmbito do Município de Ouro Branco/MG, do Programa "Lar Temporário para Bem-Estar Animal", destinado ao acolhimento provisório de animais domésticos em situação de abandono, maus-tratos ou vulnerabilidade, até sua adoção responsável.

Em análise preliminar, observa-se que a matéria versa sobre assunto de interesse local, enquadrando-se, portanto, na competência legislativa municipal, conforme o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, a proteção e



Câmara Municipal de Ouro Branco

o bem-estar dos animais integram o dever comum de todos os entes federativos de proteger o meio ambiente e preservar a fauna, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, e do art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de tema que guarda pertinência com as políticas públicas de saúde, meio ambiente e proteção animal, áreas que possuem nítida dimensão local e que podem ser disciplinadas por legislação municipal.

Contudo, recomenda-se a adequação do art. 8º, que trata da regulamentação, a fim de resguardar o princípio da separação dos Poderes e evitar interpretação que implique imposição de dever ao Poder Executivo.

Sugere-se, portanto, a seguinte redação:

"Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar critérios e procedimentos necessários à execução desta Lei, observada a conveniência administrativa."

Com tal ajuste, o projeto preserva sua finalidade, garantindo conformidade com a ordem constitucional e com o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Ouro Branco

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

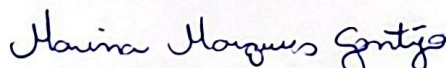
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

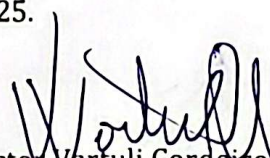
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

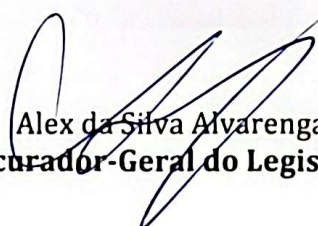
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 161/2025, de autoria dos vereadores Nilma Aparecida Silva, José Irenildo Freires de Andrade e Neymar Magalhães Meireles com a ementa: *INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG, O PROGRAMA "LAR TEMPORÁRIO PARA BEM-ESTAR ANIMAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, ressalvada a adequação sugerida.

Ouro Branco, 23 de outubro de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro de Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo